

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 2015**

Apensado: PL nº 3.800/2015

Regulamenta o artigo 239, § 4º da Constituição Federal de 1988, ao criar critério suplementar de financiamento do seguro-desemprego a partir da cobrança de percentual adicional sobre alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dos sujeitos passivos cujos índices de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do respectivo setor econômico na Unidade da Federação.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## **I - RELATÓRIO**

O PL nº 1.579, de 2016, do ilustre Dep. André Figueiredo, regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, que prevê a instituição de contribuição adicional ao financiamento do seguro-desemprego.

Referida contribuição será devida pelos sujeitos passivos cujos índices de rotatividade da força de trabalho superem o índice médio do respectivo setor de atividade econômica na unidade da federação, a ser calculado pelo Ministério do Trabalho, com base no número de demissões sem justa causa.

O art. 2º estabelece uma escala de alíquotas adicionais de 25%, 50%, 75% e 100% sobre a alíquota devida ao PIS-PASEP, na hipótese de os índices individuais de rotatividade das empresas superarem o índice médio do setor, respectivamente, nos mesmos percentuais. Caso a rotatividade da empresa seja inferior à média, sua alíquota de contribuição ao PIS-PASEP será reduzida em 25%. As micro e pequenas empresas são isentas dessa contribuição.

O art. 3º determina que o Ministério do Trabalho elabore fórmula matemática para apuração dos índices individuais de rotatividade e do índice médio setorial, na unidade da federação, com base no número de demissões sem justa causa. O período de referência será o semestre anterior.

O art. 4º dispõe que o sujeito passivo tem a obrigação de encaminhar mensalmente ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao cálculo desse índice, sob pena de multa de 20% sobre o valor principal.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que, *“além do estímulo a boas práticas laborais, a medida também terá como consequência redução no impacto sobre as contas da Previdência Social, pois tenderá a reduzir o número de trabalhadores a pedir seguro-desemprego”*.

Apensado o PL nº 3.800, de 2015, da Deputada Luiza Erundina e outros, que institui contribuição adicional para os empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior a 10% do índice médio de rotatividade, mediante aplicação do percentual de 0,2% sobre a base de incidência da contribuição do PIS-PASEP.

A proposição ainda estabelece que cabe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a apuração do índice médio de rotatividade setorial, excluindo-se de seu cálculo *“os trabalhos cujos vínculos empregatícios tenham cessado em decorrência de aposentadoria, morte, cessação de contrato de trabalho por prazo determinado ou em decorrência de transferência para empresa do mesmo grupo econômico”*.

Por fim, a proposição isenta da cobrança da nova contribuição as micro e pequenas empresas e o empregador doméstico.

A matéria foi apreciada pela douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que rejeitou ambas as proposições, nos termos do parecer do Relator, Dep. Jorge Côrte Real.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Assembleia Nacional Constituinte, ao dispor sobre a contribuição baseada na rotatividade da força de trabalho, visava à consecução de um objetivo ainda mais relevante do que a mera criação de fonte adicional de recursos para o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. A intenção do constituinte era a de, por meio de mecanismo tributário, induzir a redução dos altíssimos índices de rotatividade no mercado de trabalho brasileiro.

Os elevados índices de rotatividade da força de trabalho geram uma série de efeitos perversos para a economia brasileira e para a classe trabalhadora. A principal consequência adversa da rotatividade exagerada é o baixo investimento em treinamento e qualificação profissional, que impede o crescimento da produtividade da mão de obra e, consequentemente, a elevação real dos salários.

Ademais, altos índices de rotatividade pressionam a situação fiscal, por meio do aumento na concessão de benefícios do seguro-desemprego, e impedem a formação de poupança para a aposentadoria dos trabalhadores, na medida em que drenam recursos do FGTS no curto prazo, via saques por demissão sem justa causa.

Nesse sentido, o mérito de ambas as proposições sob exame é inquestionável, uma vez que, decorridos quase trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o dispositivo constitucional ainda não pode ser aplicado, por ausência de uma lei que o regule. Não obstante, consideramos necessário, por meio de Substitutivo, aperfeiçoar alguns pontos, apresentados a seguir.

Em primeiro lugar, e considerando os argumentos pela rejeição apresentados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cremos ser necessário definir, na própria lei, a fórmula de cálculo básica do índice de rotatividade, com base no índice de rotatividade que já é calculado pelo Ministério do Trabalho.

Em segundo lugar, alteramos a gradação das alíquotas adicionais a serem cobradas em função da dispersão dos índices de rotatividade individuais em relação à média setorial, limitando esse acréscimo a 50% sobre a alíquota existente. Ademais, acatamos a ideia, presente no PL nº 3.800, de 2015, de considerar uma margem de tolerância de até 10% para o desvio entre o índice de rotatividade individual e o setorial, sem que haja cobrança de alíquota adicional.

O terceiro ponto diz respeito aos empregadores isentos dessa contribuição adicional sobre a rotatividade da força de trabalho. Ambas as proposições dispõem que essa contribuição não se aplica às micro e pequenas empresas. Julgamos, no entanto, ser mais adequado isentar os empregadores com menos de cem empregados no ano-base, tendo em vista que, quanto menor o estoque de empregos, maior tenderá a ser o índice de rotatividade e sua volatilidade.

Por fim, suprimimos o art. 4º do PL nº 1.579, de 2015, na medida em que os empregadores já encaminham as informações necessárias ao cálculo do índice de rotatividade por meio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, ambos do Ministério do Trabalho.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.519, de 2015, e do PL nº 3.800, de 2015, a ele apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2017-20765

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.579, DE 2015, E Nº 3.800, DE 2015**

Institui, nos termos do § 4º do art. 239 da Constituição Federal de 1988, contribuição adicional ao financiamento do seguro-desemprego, a ser cobrada da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade setorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição Federal de 1988, por meio da instituição de contribuição adicional sobre a alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para as empresas cujos índices de rotatividade da força de trabalho superem o índice médio da rotatividade do respectivo setor econômico, na Unidade da Federação.

Art. 2º Para fins de cálculo da contribuição adicional de que trata o art. 3º desta lei, o índice de rotatividade mensal para determinado empregador será calculado de acordo com os seguintes passos:

I – identificando-se o menor entre os seguintes valores:

a) o número total de admissões para contratos de trabalho por prazo indeterminado; e

b) o número total de desligamentos por demissão sem justa causa, ocorridos durante o mês de referência; e

II – dividindo-se o menor valor encontrado no inciso I pelo estoque de empregos existente na empresa no primeiro dia do mês de referência, considerados apenas os vínculos empregatícios decorrentes de contratos de trabalho por prazo indeterminado.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – empregador, a empresa registrada com um número específico de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – setor de atividade econômica do empregador, o código da empresa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE, em nível de divisão;

III – unidade da federação, aquela da sede declarada pelo empregador junto ao CNPJ.

§ 2º O índice de rotatividade médio setorial, em cada unidade da federação, é o resultado da média aritmética simples dos índices de rotatividade de todos os empregadores classificados em uma mesma divisão da CNAE, para um mesmo mês de referência.

§ 3º O índice de rotatividade no ano-base é equivalente à média aritmética dos índices de rotatividade mensais.

§ 4º As informações utilizadas para o cálculo dos índices de rotatividade serão as provenientes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho.

Art. 3º Na hipótese de, no ano-base, o índice de rotatividade de determinado empregador superar em mais de 10% (dez por cento) o índice médio de rotatividade setorial, sua alíquota de contribuição para o PIS-PASEP no ano subsequente será majorada em:

I – 10% (dez por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em no mínimo 10,1% (dez inteiros e um décimo por cento) e no máximo 20% (vinte por cento);

II – 20% (vinte por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em no mínimo 20,1% (vinte inteiros e um décimo por cento) e no máximo 30% (trinta por cento);

III – 30% (trinta por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em no mínimo 30,1% (trinta inteiros e um décimo por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento);

IV – 50% (cinquenta por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em mais de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às empresas cuja média dos estoques mensais de emprego no ano-base, apurados na forma do inciso II do art. 2º, seja inferior a 100 (cem) empregados.

Art. 4º A contribuição de que trata esta Lei será recolhida mensalmente, na mesma data do recolhimento da contribuição para o PIS-PASEP.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora